



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
  - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
  - Vereadores
  - Procuradoria Jurídica
- Data: 23/09/19 Alvares

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no sítio oficial da rede mundial de computadores da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los, e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 176/2019

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SÍTIO OFICIAL DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3259/2019**

Data: 18/09/2019 - Horário: 16:07



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba deverá divulgar, em seu sítio oficial da rede mundial de computadores, a relação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los.

§ 1º Em até 48 (quarenta e oito), após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento, deverá a Prefeitura informar, em seu sítio oficial da rede mundial de computadores, em aviso destacado, a falta do medicamento.

§ 2º Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, a informação



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

deverá ser inserida na página oficial da rede mundial de computadores da Prefeitura, através de aviso destacado, alertando os munícipes sobre a regularização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária Municipal nº 4.950, de 20 julho de 2009.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de setembro de 2019.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

O princípio da publicidade junto a Administração Pública vem inserto no *caput* do artigo 37 da Carta de Intenções, conjuntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos e destaques nossos)

Vejamos a doutrina:

*O princípio da publicidade estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os atos praticados pela Administração para que possam ser conhecidos e, por consequência, exigidos, fiscalizados e controlados por terceiros.*

*Nesse sentido, conclui-se, consubstancia-se, aqui, simultaneamente, um instrumento de controle da Administração e de defesa e segurança dos administrados.*



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

(...)

Dessa forma, somente a partir do momento em que são levados ao conhecimento público poderão ser objeto de análise, com eventuais impugnações quando neles se vislumbrar alguma mácula de ilegalidade. Assim, pois, tem-se que a regra geral norteadora dos atos praticados pela Administração Pública é a da sua publicidade. (SPITZCOVSKY, Celso, e, MOTA Leda Pereira da, Direito Constitucional, 10ª edição, Editora Método, página 247) (grifos e destaques nossos)

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

(...)

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Editora Malheiros, páginas 92 e 93) (grifos e destaques nossos)*

Pelas lições acima destacadas podemos perceber que o princípio da publicidade possui contornos de segurança e fiscalização para os cidadãos, visto que, sendo os atos da Administração públicos (em seu sentido mais amplo) poderá a população impugnar eventuais ilegalidades.

Desta feita a presente proposição visa dar amplo conhecimento à população dos remédios que estão à sua disposição, e os locais onde pode encontrá-los, bem como dos medicamentos que estão em falta.

O Município de Taubaté tem legislação semelhante (de iniciativa parlamentar): Lei nº 5.423, de 19 de junho de 2018 (**doc. 01**) que possui a seguinte ementa:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências.*

Citada legislação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2093252.2019.8.26.0000). Vejamos alguns trechos do parecer do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Wallace Paiva Martins Junior (**doc. 02**):

(...)

**À exceção dos §§ 1º e 2º do art. 1º da aludida lei, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, formal ou material, em normas que ventilam matéria relativas à transparência administrativa, consistente**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

na publicação de bens que podem ser usufruídos pelos usuários de serviço público relevante e que são de iniciativa concorrente, tutelando, indiretamente, o direito à saúde, nos limites do interesse local.

De início, ressalvados os dispositivos acima, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a eventual inconstitucionalidade formal, é de salientar que a matéria tratada na lei abjurgada não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção.

(...)

Os dispositivos da lei impugnada que consubstanciam o **princípio da publicidade**, prestigiando a **transparência administrativa**, e **salvaguardando**, reflexamente, o **direito à saúde**, **não se arrolam** nas hipóteses de **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem de reserva da Administração**.

(...)

Não se pode negar que a lei local impugnada cuida de **elevado, basilar e radical** assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**diafanidade** da gestão dos negócios públicos.

(...)

Nesse aspecto, ainda que a lei tenha especificado que a divulgação das informações dar-se-á por meio do *site* oficial da Prefeitura, não se vislumbra ofensa ao princípio da razoabilidade, visto que tal meio, **hoje em dia**, constitui a forma mais democrática de obtenção de informação.

Por isso, **repito**, não se trata de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o ato normativo municipal cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade (...).

(...)

Oportuno salientar que, apesar de o §3º do artigo 1º da lei impugnada prever prazo - na hipótese, 48 horas após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento - para a inserção de comunicação na página oficial da Prefeitura, não se extrai que tal disposição, por si só, invada a reserva da administração, homenageando, por outro lado, o princípio da eficiência, sem ferir, de igual forma, a razoabilidade, pois, ainda que o prazo seja exíguo, está se dispondo, secundariamente, sobre proteção à saúde. Ademais, **norma de procedimento não se inclui na esfera reservada.**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Já o venerável voto do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator Francisco Casconi (doc. 03) assim dispôs em sua ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2093252-  
62.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

VOTO Nº 34.648

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF DISPOSIÇÕES DOS §§1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE PRETENSÃO PARCIALMENTE





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROCEDENTE.

Desta feita Nobres Parlamentares a presente proposição visa auxiliar os munícipes que necessitam de medicação, com a informação exata (que será disponibilizada no sítio da rede mundial de computadores da Prefeitura) se há tal medicamento, onde o cidadão pode encontrá-lo, ou se o medicamento está em falta.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

**Vereador Rafael Goffi Moreira**

LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Projeto de Lei de autoria do Vereador Dentinho

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Taubaté divulgará no seu site oficial a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los.

§ 1º Caberá ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde verificar a falta de determinado medicamento e informar a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Ao constatar a falta de determinado medicamento na Rede Municipal de Saúde, o município também poderá comunicar à Central de Atendimento através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde pelo telefone (12) 3632 2040, com registro de protocolo.

§ 3º Em até 48 horas após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento, nos termos dos parágrafos anteriores, deverá ser inserido na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando todos os municípios sobre a falta do medicamento.

§ 4º Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, a informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando os municípios sobre a regularização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Taubaté, 19 de junho de 2018.

**Vereador Diego Fonseca**  
**Presidente**

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 1167,  
do dia 20 de junho de 2018.**

**PARECER**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Processo n. 2093252.2019.8.26.0000**

**Requerente: Prefeito do Município de Taubaté**

**Requerida: Câmara Municipal de Taubaté**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE INICIATIVA CONCORRENTE QUE TUTELA, REFLEXAMENTE, O DIREITO À SAÚDE, NOS LIMITES DO INTERESSE LOCAL. §§ 1º E 2º DO ART. 1º. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DE SEUS ÓRGÃOS. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Lei que ventila matéria relativa à transparência administrativa, consistente na publicação de bens que podem ser usufruídos pelos usuários de serviço público relevante.

2. Lei de iniciativa concorrente, que tutela, indiretamente, o direito à saúde. Disciplina de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. Princípio da separação de poderes não vulnerado por não revelar o conteúdo da norma contestada violação da reserva da Administração ou da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 24 e 47, da CE/89).

4. A imposição de atribuições “ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde”, com a determinação de obrigação de comunicação à secretária municipal específica, no caso de saúde, constante do § 1º do art. 1º da lei, bem como a fixação de órgão determinado para o atendimento das comunicações dos munícipes sobre a falta de determinado medicamento na rede municipal de saúde, prevista no § 2º do art. 1º da lei local, são incompatíveis com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e com a reserva da Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, “a”, CE/89).

5. Parecer pela parcial procedência do pedido, declarando-se inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 5.423, de 19 de junho de 2.018, do Município de Taubaté.

**Colendo Órgão Especial,**

**Douto Desembargador Relator:**

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Taubaté, questionando a Lei n. 5.423, de 19 de junho de 2.018, daquela localidade, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que

estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências”, sob a alegação de ofensa ao art. 47, XIX, “a”, porquanto versa sobre matéria de reserva da Administração, ofendendo o princípio da separação de poderes.

A liminar foi indeferida (fls. 47/48).

Citada regularmente (fls. 53/54), a Senhora Procuradora-Geral do Estado deixou de se manifestar nos autos no prazo legal, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 68).

O Presidente da Câmara Municipal defendeu a constitucionalidade do ato normativo impugnado (fls. 57/61).

É o breve relato do essencial.

A Lei n. 5.423, de 19 de junho de 2.018, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências”, de iniciativa parlamentar, tem a seguinte redação:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Taubaté divulgará no site oficial a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los.

§ 1º Caberá ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde verificar a falta de determinado medicamento e informar a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Ao constatar a falta de determinado medicamento na Rede Municipal de Saúde, o munícipe também poderá comunicar à Central de Atendimento através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde pelo telefone (12) 3632 2040, com registro do protocolo.

§ 3º Em até 48 horas após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento, nos termos dos

parágrafos anteriores, deverá ser inserido na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando todos os munícipes sobre a falta do medicamento.

§ 4º Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, a informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando os munícipes sobre a regularização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**À exceção dos §§ 1º e 2º do art. 1º da aludida lei, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, formal ou material, em normas que ventilam matéria relativa à transparência administrativa, consistente na publicação de bens que podem ser usufruídos pelos usuários de serviço público relevante e que são de iniciativa concorrente, tutelando, indiretamente, o direito à saúde, nos limites do interesse local.**

De início, ressalvados os dispositivos acima, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a eventual inconstitucionalidade formal, é de salientar que a matéria tratada na lei objurgada não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Por outro lado, a produção normativa não pode transitar à margem das regras inerentes ao processo legislativo, cujas normas constitucionais centrais são de observância obrigatória (RT 850/180; RTJ 193/832).

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo ou comum ou concorrente; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes,

entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada (MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001; RT 866/112).

Do mesmo modo, colhe-se da Suprema Corte:

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Os dispositivos da lei impugnada que consubstanciam o **princípio da publicidade**, prestigiando a **transparência administrativa**, e **salvaguardando**, reflexamente, o **direito à saúde**, não se arrolam nas hipóteses de **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem de reserva da Administração**.

Permito-me trazer à baila exposição de índole doutrinária de minha autoria (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípio da publicidade”, in *Princípios de Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara) timbrando que, em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato

normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.

E neste sentido, já se decidiu que:

“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a inconstitucionalidade de lei municipal “que inscreve explícita obrigação de obediência ao princípio da publicidade, e, por via de consequência, ao da moralidade, quando dos atos de nomeação, contratação e demissão de servidores públicos”, reputando que tal “em nada interfere na atuação administrativa do Poder Executivo, na esfera de sua competência” porque “não se trata, pois, de ampliação indevida e fora da previsão constitucional das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal, mas do exercício de sua função precípua, a legislativa, em estrito ajuste aos princípios que devem reger a atuação administrativa municipal” (RT 661/68).

Não se pode negar que a lei local impugnada cuida de **elevado, basilar e radical** assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de **diafanidade** da gestão dos negócios públicos.



A divulgação oficial de informações é dever **primitivo** na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.

Nesse aspecto, ainda que a lei tenha especificado que a divulgação das informações dar-se-á por meio do *site* oficial da Prefeitura, não se vislumbra ofensa ao princípio da razoabilidade, visto que tal meio, **hoje em dia**, constitui a forma mais democrática de obtenção de informação.

Por isso, **repito**, não se trata de matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o ato normativo municipal cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, como já afirmei (Wallace Paiva Martins Junior. *Transparência administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à *res publica*, pois, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, “o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado” (RTJ 139/712).

Por **identidade de razões**, não há como se **vindicar espaço** inerente à reserva da Administração **por carecer exclusividade** – explicitamente declarada na Constituição – para a disciplina do assunto que pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

E no caso em tela, tampouco há qualquer violação ao **princípio federativo** que é fruto da remissão contida no art. 144 da Constituição Paulista, ainda que a lei em tela trate, além da transparência governamental, sobre proteção e defesa da saúde.

Entretanto, assim o fez o Município de Taubaté no exercício de sua competência (art. 30, I e II, Constituição Federal), sem contrariar a legislação federal ou estadual.

Por fim, e conforme já se pontuou, os §§ 1º e 2º do art. 1º da lei analisada, ao determinarem a imposição de atribuições “ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde”, com a estipulação de obrigação de comunicação à secretária municipal específica, no caso de saúde, e a fixação de órgão determinado para o atendimento das comunicações dos municípios sobre a falta de determinado medicamento na rede municipal de saúde, disciplinaram atos de gestão administrativa consignando atribuições a organismos do Poder Executivo.

Com efeito, neste aspecto, a atividade legislativa extrapolou os limites da iniciativa parlamentar no tocante à definição de atribuições ao Poder Executivo.

Violou, assim, o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5º e os arts. 47, II, XIV e XIX, *α*, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

O disposto nesses preceitos encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Se ao Legislativo é autorizada a previsão da obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a medicamentos pela Administração Municipal, como forma de concretizar o direito à publicidade e tutelar o direito à saúde, **a forma de sua implementação, matéria reservada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo e seus Secretários.**

Com efeito, o Poder Legislativo não pode, por meio de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, em função da imposição de atribuições “ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde”, com a estipulação de obrigação de comunicação à secretária municipal específica, no caso de saúde, e da fixação de órgão determinado para o atendimento das comunicações dos municípios sobre a falta de determinado medicamento na rede

municipal de saúde, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de qual órgão será responsável por fiscalizar o objeto da lei e por atender os munícipes. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha **política de gestão**, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em **atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

**Oportuno salientar que, apesar de o § 3º do artigo 1º da lei impugnada prever prazo – na hipótese, 48 horas após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento – para a inserção de comunicação na página oficial da Prefeitura, não se extrai que tal disposição, por si só, invada a reserva da administração, homenageando, por outro lado, o princípio da eficiência, sem ferir, de igual forma, a razoabilidade, pois, ainda que o prazo seja exíguo, está se dispondo, secundariamente, sobre proteção à saúde. Ademais, norma de procedimento não se inclui na esfera reservada.**

**Todavia, as atribuições lançadas nos §§ 1º e 2º do ato normativo questionado encontram-se na órbita da reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, pois privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, os referidos dispositivos, de um lado, violam o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofendem o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo assunto cuja iniciativa legislativa lhe é reservada.

Neste sentido, a jurisprudência:

“EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.738, de 27 de abril de 2015, do Município de São José de Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que impôs à Municipalidade o custeio de medidas referentes à Semana de Prevenção e Combate ao Alcoolismo - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (além de criar despesas ao erário, não previstas no orçamento) Precedentes - Ação procedente” (ADI 2113746-50.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Sales Rossi, v.u., 06-10-2016).

Face ao exposto, opino pela parcial procedência do pedido, declarando-se inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. Lei n. 5.423, de 19 de junho de 2018, do Município de Taubaté.

É o parecer.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**Wallace Paiva Martins Junior**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**  
**Jurídico**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2019.0000755991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2093252-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**FRANCISCO CASCONI  
RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Assinatura Eletrônica**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2093252-62.2019.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

**VOTO Nº 34.648**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -- LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -- LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR -- CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -- VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS -- TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF -- TEMA Nº 917 -- ARE. 878.911/RJ -- AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI -- PRECEDENTES DO C.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**STF - DISPOSIÇÕES DOS §§1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) – CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 5.423, de 19 de junho de 2018, do Município de Taubaté/SP, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site da Prefeitura Municipal de Taubaté, de relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontra-los e dá outras providências"*.

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente em alegado vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolve matéria própria de administração pública, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, infringindo o artigo 47, inciso XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante, maculado ainda o princípio da separação dos poderes, além da criação de despesa sem previsão de fonte de custeio.

Pleito liminar indeferido a fls. 47/48.

Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 68).

O Presidente da Câmara Municipal de Taubaté prestou informações a fls. 57/66, defendendo a validade da norma impugnada.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 71/80, opinou pela parcial procedência do pedido, com reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º, da Lei nº 5.423/18 do Município de Taubaté.

### É o Relatório.

A presente ação direta tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 5.423, de 19 de junho de 2018, do Município de Taubaté/SP, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Taubaté, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências"* (fls. 42), **verbis**:

**"Art. 1º** A Prefeitura Municipal de Taubaté divulgará no seu site oficial a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los.

**§ 1º** Caberá ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde verificar a falta de determinado medicamento e informar a Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** Ao constatar a falta de determinado medicamento na Rede Municipal de Saúde, o munícipe também poderá comunicar à Central de Atendimento através da Ouvidoria da Secretaria de Saúde pelo telefone (12) 3632 2040, com registro de protocolo.

**§ 3º** Em até 48 horas após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento, nos termos dos parágrafos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*anteriores, deverá ser inserido na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando todos os municípios sobre a falta do medicamento.*

**§ 4º** *Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, a informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando os municípios sobre a regularização.*

**Art. 2º** *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo que lhe couber.*

**Art. 3º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte estadual se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral<sup>1</sup>.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e

<sup>1</sup> STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

*“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, onde elencadas as iniciativas normativas exclusivas do Governador do Estado.

Em termos de competência administrativo-organizacional, disciplinadas no artigo 47 da Carta Paulista, a inicial aponta ofensa aos seguintes incisos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

Pois bem. Conforme se afere a fls. 09/45, o Projeto de Lei nº 300/2017, que deu gênese à norma impugnada, é de origem parlamentar. Todavia, a matéria tratada em seu artigo 1º, §§3º e 4º, bem como artigos 3º e 4º, não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa neste aspecto da Lei sindicada.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*** (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Portanto, a Lei nº 5.423, de 19 de junho de 2018, do Município de Taubaté/SP, ao dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de informações relativas à disponibilidade e indisponibilidade de medicamentos na rede municipal de saúde, evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Portanto, ausente qualquer violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual. Salienta-se, porém, que alguns comandos previstos nas normas extrapolam iniciativa legislativa concorrente, questão que ainda será enfrentada.

Ademais, este C. Órgão Especial vem adotando a tese exposta. Nesse sentido:

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada "dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Executivo não caracterizada.** *Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. (...)*

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2203728-07.2018.8.26.0000, rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. em 06 de fevereiro de 2019, destacado).**

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente."*

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2161893-39.2018.8.26.0000, rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. em 13 de março de 2019, destacado).**

Na mesma linha, o C. Supremo Tribunal Federal já definiu:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)“.*

**(STF – ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) – grifou-se.**

Lado outro, a norma impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade por inexistir previsão imediata das fontes de custeio. Consonante posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se a tese de que este fato, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 8.575/2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que dispõe sobre a realização, nos espaços públicos do município, de obras fotográficas ou de quaisquer processos análogos, desde que não haja necessidade de segurança e de interdição dos locais escolhidos, casos em que será necessária a prévia autorização do órgão competente – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, não configurada – Inteligência dos artigos 5º, parágrafo 1º, 24,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

*parágrafo 2º, alíneas 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual da Constituição Estadual – **Ausência, por outro lado, de afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois a falta de referência à dotação orçamentária impede, eventualmente, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação direta julgada improcedente.***

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017, destacado).**

De toda forma, não se divisa em que ponto a divulgação das informações exigidas pela lei questionada ensejariam significativo impacto financeiro com majoração das despesas públicas municipais, sendo certo que o Município, cediço, já conta com site próprio na internet.

Por outro lado, conforme apontado pelo i. Subprocurador-Geral de Justiça, Wallace Paiva Martins Júnior (fls. 78), *"os §§1º e 2º do art. 1º da lei analisada, ao determinar a imposição de atribuições 'ao responsável pelas farmácias dos centros de saúde', com a estipulação de obrigação de comunicação à secretaria municipal específica, no caso de saúde, e a fixação de órgão determinado para o atendimento das comunicações dos munícipes sobre a falta de determinado medicamento na rede municipal de saúde, disciplinaram atos de gestão administrativa consignando atribuições a organismos do Poder Executivo"*.

A determinação legislativa para que o Executivo local disponibilize informações relativas à indisponibilidade de determinados medicamentos na rede de saúde pública municipal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por si só, não fere a separação dos Poderes. Porém, a especificação dos agentes públicos – vinculados ao Executivo –, bem como a organização interna de órgão da Administração Pública local – Ouvidoria da Secretaria de Saúde –, que desempenharão as funções em comento, afrontam a iniciativa privativa do Prefeito Municipal na propositura de Leis referentes às matérias em questão, entendimento já pacificado no âmbito do C. STF, por meio do "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), supratranscrito.

Meu voto, portanto, julga parcialmente procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.423, de 19 de junho de 2018, do Município de Taubaté/SP.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**